SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282869 - SP (2026/0272752-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FERNANDO BRUNO SUPRIMO
ADVOGADA	:	PRISCILA MONTEIRO FARIA - SP367283

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES ANTIGAS E REABILITADAS. EXAME CRIMINOLÓGICO. TEMA N. 1.161/STJ. AVALIAÇÃO GLOBAL DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em execução penal, no qual se buscava a reforma de acórdão que deferiu livramento condicional ao apenado.

2. *Fato relevante*. Última falta disciplinar grave praticada em 4/6/2021 e reabilitada em 4/6/2022; apenado passou mais de cinco anos sem faltas graves, com boa conduta carcerária; usufruto do livramento condicional desde 10/3/2026 sem intercorrências.

3. *As decisões anteriores*. Corte estadual deferiu o livramento condicional, assentando que faltas antigas e reabilitadas não podem eternizar efeitos e que o exame criminológico não vincula o Juízo da execução, sendo indevida negativa do benefício com base prejudicial na Lei n. 14.843/2024.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se faltas graves antigas e já reabilitadas podem, por si, impedir a concessão do livramento condicional sob o prisma do requisito subjetivo, à luz do Tema n. 1.161/STJ; (ii) saber se o exame criminológico desfavorável vincula o Juízo da execução e autoriza a negativa do benefício; e (iii) saber se o desempenho do apenado no

Documento eletrônico VDA60934800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 294be2e2-5c4a-46fb-a349-6829ee317e92

usufruto do livramento condicional deve ser considerado na avaliação do mérito subjetivo.

III. Razões de decidir

5. O requisito objetivo de ausência de falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, *b*, do Código Penal), conforme o Tema n. 1.161/STJ, não limita a análise do requisito subjetivo, mas não autoriza a atribuição de efeitos permanentes a faltas antigas e reabilitadas; histórico positivo por período superior a cinco anos evidencia bom comportamento carcerário suficiente.

6. O exame criminológico não vincula o Juízo da execução; a avaliação do mérito subjetivo deve ser global, sendo indevida a negativa do livramento condicional com base exclusiva em parecer administrativo, notadamente quando invocada alteração legislativa de forma prejudicial ao apenado.

7. O usufruto do livramento condicional sem intercorrências desde 10/3/2026 demonstra aptidão ao convívio social e reforça o atendimento do requisito subjetivo, tornando desarrazoado o retorno ao cárcere e uma violação ao caráter ressocializador da pena.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 294be2e2-5c4a-46fb-a349-6829ee317e92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282869 - SP (2026/0272752-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FERNANDO BRUNO SUPRIMO
ADVOGADA	:	PRISCILA MONTEIRO FARIA - SP367283

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES ANTIGAS E REABILITADAS. EXAME CRIMINOLÓGICO. TEMA N. 1.161/STJ. AVALIAÇÃO GLOBAL DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em execução penal, no qual se buscava a reforma de acórdão que deferiu livramento condicional ao apenado.

2. *Fato relevante*. Última falta disciplinar grave praticada em 4/6/2021 e reabilitada em 4/6/2022; apenado passou mais de cinco anos sem faltas graves, com boa conduta carcerária; usufruto do livramento condicional desde 10/3/2026 sem intercorrências.

3. *As decisões anteriores*. Corte estadual deferiu o livramento condicional, assentando que faltas antigas e reabilitadas não podem eternizar efeitos e que o exame criminológico não vincula o Juízo da execução, sendo indevida negativa do benefício com base prejudicial na Lei n. 14.843/2024.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se faltas graves antigas e já reabilitadas podem, por si, impedir a concessão do livramento condicional sob o prisma do requisito subjetivo, à luz do Tema n. 1.161/STJ; (ii) saber se o exame criminológico desfavorável vincula o Juízo da execução e autoriza a negativa do benefício; e (iii) saber se o desempenho do apenado no usufruto do livramento condicional deve ser considerado na avaliação do mérito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60550462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 7e21f0e1-e1c9-4989-a507-f264cb6be3da

III. Razões de decidir

5. O requisito objetivo de ausência de falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, *b*, do Código Penal), conforme o Tema n. 1.161/STJ, não limita a análise do requisito subjetivo, mas não autoriza a atribuição de efeitos permanentes a faltas antigas e reabilitadas; histórico positivo por período superior a cinco anos evidencia bom comportamento carcerário suficiente.

6. O exame criminológico não vincula o Juízo da execução; a avaliação do mérito subjetivo deve ser global, sendo indevida a negativa do livramento condicional com base exclusiva em parecer administrativo, notadamente quando invocada alteração legislativa de forma prejudicial ao apenado.

7. O usufruto do livramento condicional sem intercorrências desde 10/3/2026 demonstra aptidão ao convívio social e reforça o atendimento do requisito subjetivo, tornando desarrazoado o retorno ao cárcere e uma violação ao caráter ressocializador da pena.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão monocrática na qual não conheci do recurso especial por aplicação da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 106/115).

Em suas razões, o agravante reafirma que o agravado não preencheu os requisitos para obtenção do livramento condicional e destaca o histórico de faltas graves a atrair o Tema n. 1.161/STJ; o exame criminológico desfavorável; bem como assevera que o fato de o apenado usufruir há meses do livramento condicional sem intercorrências não tem o condão de suprir o requisito subjetivo.

Por isso, requer o provimento do agravo com a reforma da decisão combatida.

É o relatório.

VOTO

De início, em que pese o apenado registrar faltas disciplinares em seus assentamentos, vê-se que **a última foi praticada em 4/6/2021** e reabilitada em 4/6/2022. A pretensão ministerial de aplicação do Tema n. 1.161/STJ de forma automática, sem análise do caso, implica em obstar o livramento condicional a todos os apenados que tenham praticado falta grave no curso da execução. Certamente não é essa a intenção desta Corte Superior ao estabelecer o precedente qualificado.

Documento eletrônico VDA60550462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 7e21f0e1-e1c9-4989-a507-f264cb6be3da

Extrai-se do voto condutor do mencionado precedente no REsp n. 1.970.217/MG, *in verbis*: "*Com efeito, o requisito previsto no art. 83, inciso III, alínea b, do Código Penal, de ausência de prática de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e não limita a análise do quesito subjetivo.*"

A exigência mínima é de não haver faltas disciplinar grave nos últimos 12 meses, sem impedimento de que o histórico carcerário como um todo seja levado em conta para aferição do requisito subjetivo.

No caso, **o reeducando passou mais de cinco anos sem registrar faltas graves, fato que comprova bom comportamento carcerário por tempo suficiente a suplantar o histórico faltoso que não deve ser utilizado para reverberar eternamente em seu desfavor**.

Nesse sentido, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS REAVALIE O PLEITO, DESCONSIDERADAS AS FALTAS DISCIPLINARES ANTIGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.364.192/RS, decidiu que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime; mas não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal.*
>
> *2. O entendimento vigente neste Tribunal Superior é no sentido de não ser possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas na execução penal, por consubstanciar ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena. Por essa razão, os precedentes desta Corte apontam ser inidôneo indeferir direitos previstos no decorrer da execução penal com lastro em faltas disciplinares antigas e já reabilitadas.*
>
> *3. No caso, o indeferimento do benefício foi fundamentado pela ausência do requisito subjetivo, em razão do histórico prisional do Apenado. Contudo, a falta registrada no ano de 2017 é de natureza média e a falta grave ocorrida 2019 já foi reabilitada há mais de 12 (doze) meses (fls. 40-42).* ***Conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves, pois constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena****, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento carcerário do ora Agravado, bem como foi progredido ao regime semiaberto, avalizado pelo laudo favorável do exame criminológico, após as mencionadas faltas disciplinares.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 702.310/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Documento eletrônico VDA60550462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 7e21f0e1-e1c9-4989-a507-f264cb6be3da

No caso, o pedido de livramento condicional foi deferido pela Corte estadual com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 72/73):

> *Observa-se, entretanto, que o recorrente cumpriu mais de metade do total da reprimenda (fl. 17), bem como devidamente reabilitadas as faltas disciplinares (fls. 21), inexistindo qualquer ato posterior que desabone a conduta do sentenciado. Ao contrário, apresenta boa conduta carcerária, conforme consta do atestado pela diretoria do estabelecimento prisional (fl. 16).*
>
> *Ademais, a decisão não se reportou a qualquer outra situação concreta de inaptidão do sentenciado para vivenciar regime prisional menos rigoroso. Tampouco apontou até por falta de fundamento legal qual seria o tempo necessário para que se pudesse melhor avaliar suas condições pessoais. Cria-se, portanto, um sistema de indeterminação, que não se coaduna com os objetivos do sistema e viola a certeza que deve advir da interpretação das normas restritivas da liberdade individual.*
>
> *Manter o sentenciado, indefinidamente, no cárcere, ignorando quando possa obter o livramento condicional, não parece medida adequada. A falta de perspectiva, devidamente colocada num ponto futuro, desencoraja a readaptação social, podendo embrutecer ainda mais a pessoa, pela incerteza de saber quando lhe poderá ser deferido o que a lei assegura.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, é forçoso reconhecer, também, que a negativa amparada em parecer "desfavorável" emitido quando de sua submissão à exame criminológico, com base na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constitui medida que não pode ser adotada, por ser a ele prejudicial.*

Conforme assentado na decisão recorrida, o resultado do exame criminológico não vincula o Juízo da execução, não se prestando o Poder Judiciário a mero homologador de documentos administrativos, razão pela qual o mérito subjetivo do apenado deve ser avaliado de forma global, exatamente como foi feito pelo aresto combatido.

O *Parquet* estadual, ao afirmar que o apenado não está apto ao convívio social ignora que o usufruto do livramento condicional desde 10/3/2026 demonstra justamente o contrário. Não há registro de conduta desabonadora e vê-se que o agravado cumpre integralmente as condições impostas, razão pela qual fere o princípio da razoabilidade e o caráter ressocializador determinar seu retorno ao cárcere no presente momento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60550462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 7e21f0e1-e1c9-4989-a507-f264cb6be3da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.282.869 / SP

Número Registro: 2026/0272752-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043609320258260521 00243956220138260564 15003415520218260150 243956220138260564
43609320258260521 43609320258260521700001716202282606 25
43609320258260521700001716202282606258676 44 70000171620228260625 70004320820178260032
70008871320128260625 70021631120148260625

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FERNANDO BRUNO SUPRIMO
ADVOGADA : PRISCILA MONTEIRO FARIA - SP367283

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FERNANDO BRUNO SUPRIMO
ADVOGADA : PRISCILA MONTEIRO FARIA - SP367283

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:07
Código de Controle do Documento: 356b887d-842d-4cf6-9210-c804e63d230b

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:07
Código de Controle do Documento: 356b887d-842d-4cf6-9210-c804e63d230b